



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

R.  
M.

## ***Parecer 21/CEOPP/2015***

### ***Sobre Intervenção à Distância***

**Relatora: Paula Mesquita**

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 30 de junho de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da Intervenção à Distância.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. A essência daquilo que é o exercício da psicologia não poderá ser alterada sob pena de se correr o risco de desvirtuar os seus objetivos e de se perder o seu sentido. Então, o princípio orientador da intervenção à distância será que os serviços prestados pelos profissionais implicarão sempre as mesmas obrigações e responsabilidades, quer o sejam através da relação face a face ou por qualquer outro meio de comunicação.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

70  
M

Considerando que:

1. A constante evolução tecnológica tem vindo a permitir e a abrir novos caminhos à intervenção psicológica, possibilitando que esta possa concretizar-se através de diversos meios de comunicação que não o face a face;
2. Os meios de comunicação à distância permitem a facilitação do acesso à intervenção psicológica, por um maior número de pessoas, as quais pelas mais diversas razões, poderão não ter a possibilidade de obter este tipo de intervenção num modelo face a face, pelo menos em determinados períodos e momentos da sua vida. Serão exemplos disso mesmo a ausência do meio habitual, por motivos de viagem, férias, deslocação geográfica, dificuldades de deslocação por problemas motores e isolamento ou limitação de recursos locais.
3. Nem todas as pessoas poderão ter o mesmo potencial benefício das diversas modalidades da intervenção à distância.
4. Existe um conjunto de estudos que têm vindo a demonstrar alguns resultados positivos, ainda que não se possa dizer que a intervenção à distância proporcionará os mesmos resultados que a intervenção face a face; por exemplo, o abandono precoce do processo de intervenção é mais frequente na intervenção à distância;
5. Existem diversos tipos de intervenção à distância com diferentes particularidades ou constrangimentos, em função dos canais utilizados, como seja, exclusivamente em suporte escrito, áudio ou audiovisual.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

FR.  
9

6. A intervenção à distância coloca-nos ainda perante outras limitações, dificuldades e desafios, nomeadamente ao nível da identificação dos clientes e da privacidade dos processos; Por exemplo, o espaço cibernético pode contemplar alguns mecanismos ocultos que gravam e rastreiam informações e comunicações pessoais dos utilizadores, não dispondo o psicólogo de meios de controlo que garantam que as informações que digitaliza não serão violadas por terceiros, que as intervenções através de videochamada não sejam assistidas e gravadas, entre outras situações que poderão colocar em risco a privacidade e a confidencialidade.

Somos de parecer que:

1. Independentemente do meio de contacto que seja utilizado para a intervenção psicológica, o psicólogo deverá orientar o seu trabalho pelos mesmos princípios éticos e respeitar as mesmas normas deontológicas e legais a que está vinculado para uma intervenção face a face;
2. A intervenção à distância pode ajudar algumas pessoas que de outro modo não recorreriam à intervenção psicológica, ainda que não deva ser considerada como uma mera alternativa;
3. Compete ao psicólogo garantir que a intervenção à distância é utilizada com vista ao melhor interesse do cliente.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Pr.  
9

4. O psicólogo deverá obter um consentimento informado, livre e esclarecido, onde deverá discutir, entre outras, as limitações do processo de intervenção à distância quando comparado com a intervenção face a face. Do mesmo modo deverão ser discutidas as particularidades e constrangimentos específicos ao tipo de canal escolhido.
5. O psicólogo deverá obter um consentimento informado, livre e esclarecido, onde deverá discutir, entre outros, os limites específicos da privacidade na intervenção à distância;
6. Respeitar o anonimato do cliente é possível, ainda que o psicólogo deva considerar as dificuldades acrescidas que tal acarreta;
7. Sempre que possível seria positiva a realização de uma primeira entrevista face a face, onde se poderia promover uma relação de maior confiança, bem como obter o consentimento informado por parte do cliente;



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

8. O psicólogo deve dispor de um endereço físico, bem como facilitar os meios que permitam a sua identificação, nomeadamente junto da Ordem dos Psicólogos Portugueses.

30 de junho de 2015

Aprovado pelo Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relatora do Parecer

Paula Mesquita

cedula profissional nº 540

O Presidente

Miguel Ricou